



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 04 de dezembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.943

Recurso nº 36.866 - IRPJ-EX. DE 1979

Recorrente AUGUSTO TINOCO DE FARIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Em face do disposto no art. 16, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento, classificado na Cédula "H" da declaração de rendimentos, do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo parente ou dependente auferiu esses benefícios, o qual responderá também pelo imposto e multa que forem devidos pela pessoa jurídica.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - A ocorrência de equívoco quanto à indicação da parte, na formulação da pretensão fiscal, desde que o fato econômico que deu origem à incidência tenha sido apreciado e considerado com provado, não é motivo de anulação de outra exigência formulada contra outra parte corretamente indicada, embora a incidência do tributo decorra daquele fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO TINOCO DE FARIA :

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Impedido o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1981

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 4 DEZ 1961

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente)

LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente)

RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/050.218/80

RECURSO N.º: 36.866

ACÓRDÃO N.º: 101-72.943

RECORRENTE: AUGUSTO TINOCO DE FARIA

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que a Fiscalização, após submeter à tributação na pessoa jurídica a vantagem disfarçadamente distribuída aos sócios controladores (art. 61) na quantia de Cr\$. 1.761.429,42, correspondente aos juros calculados sobre a importância de Cr\$ 13.933.155,00 no período de 04/07/78 a 31/12/80 (data em que a sociedade adquiriu, pelo valor nominal, dos sócios controladores as Notas Promissórias no referido montante e a data do vencimento dos títulos) também exigiu das pessoas dos sócios o tributo devido sobre benefício por cada um auferido. Daí a razão da presente exigência fiscal.

2. Observa-se que, embora o Fisco tenha entendido que a natureza da operação que propiciou o camuflado favorecimento tinha a natureza de empréstimo, eis que correspondia a uma antecipação do que seria o verdadeiro valor dos títulos dois anos e meio depois, não exigiu, quer da pessoa jurídica, quer das pessoas físicas o tributo incidente sobre os Cr\$ 13.933.155,00 (como ocorre nas distribuições disfarçadas por empréstimo), mas apenas sobre a vantagem disfarçadamente distribuída e auferida, respectivamente.

3. Ao impugnar a presente exigência, o sócio, após levantar a preliminar de intempestividade da presente exigência, dado que o fato econômico que irradiaria as duas incidências (pes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0725/050.218/80
Acórdão nº 101-72.943

soa jurídica e pessoa física), ainda não fora definitivamente apre-
ciado na própria esfera administrativa (preliminar esta não mais
suscitada na fase recursal) declara, quanto ao mérito, que:

"Por medida de economia processual o Impugnante se
reporta às razões expendidas pela pessoa jurídica
na impugnação que apresentou contra o Auto de Infra-
ção contra si lavrado, onde ficou comprovado de ma-
neira cabal e definitiva que em momento algum ocor-
reu a pretendida distribuição disfarçada de lucros,
por ausente o alegado empréstimo que se constitui-
ria no elemento essencial para caracterizar o ilícito
fiscal".

4. Nesse documento anexo, a pessoa jurídica tentou de-
monstrar a inexistência de empréstimo (apesar de não ser este o fa-
to tributado, mas sim o proveito decorrente da operação), bem como
que a pessoa jurídica teria negociado com outra pessoa jurídica, on-
de os sócios tenham interesse comum (FUNDIÇÃO GOYTACAZ S.A.), dando
os títulos em doação de pagamento.

5. Ao apreciar essas razões apresentadas pela pessoa
jurídica, esta Câmara, em sessão de 22/09/81, à unanimidade, consi-
derou comprovada a distribuição disfarçada de lucros, conforme faz
certo o Acórdão nº 101-72.629, anexado aos presentes autos e onde
se lê:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Ocorre tal fa-
to, quando os acionistas da pessoa jurídica, ten-
do um crédito representado por Notas Promissórias
a se vencerem após dois anos e meio, cedem esse
direito pelo futuro valor do crédito, sem o desá-
gio correspondente aos juros e à correção monetá-
ria, integralizando o aumento de capital e rece-
bendo, conseqüentemente, dividendos e bonifica-
ções".

.....

Com efeito, se os acionistas da recorrente ti-
nham um direito de crédito, representado pelas No-
tas Promissórias com vencimento para 31/12/80, não
podiam em 04/07/78, isto é, 2 anos, 5 meses e 27
dias antes do vencimento, ceder esse direito pelo
futuro valor do crédito, ou seja, sem o deságio
correspondente aos juros e correção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0725/050.218/80
Acórdão nº 101-72.943

Tendo a autuada adquirido de seus acionistas direito pelo valor daquilo que seria um crédito (valor nominal das Notas Promissórias), sem dúvida o direito foi adquirido por valor superior ao real.

O crédito na conta-corrente dos acionistas em 04/07/78, com a imediata utilização deste crédito por parte dos creditados na integralização do aumento de capital em 12/07/78, corresponde, sem dúvida, a um adiantamento (empréstimo) equivalente ao valor creditado (Cr\$ 13.933.155,00), cujo prazo é o período que vai da efetivação do crédito (04/7/78) até o vencimento dos títulos (31.12.80) e o valor da "talentosa" distribuição correspondente aos juros e respectiva indexação camufladamente distribuída.

Note-se que, apesar de o fato trazido aos autos pelo Fisco, ou seja, falta de tradição dos títulos em pagamento de qualquer coisa, poder corroborar a figura, isso não é essencial, nem em nada altera o fato, visto que, se a autuada oferecesse como doação em pagamento os títulos com vencimento para dali aquase dois anos e meio, fatalmente o comprador faria uma destas duas coisas: majoraria o preço dos produtos vendidos ou exigiria o deságio.

Portanto, os acionistas com o crédito, que lhes foi feito, integralizaram o aumento de capital, receberam dividendos e bonificações correspondentes ao novo capital e exerceram outros direitos em decorrência do maior número de ações. Do contrário, só dois anos, cinco meses e vinte e sete dias após, poderiam fazê-lo.

Por outro lado, como que a prova da fraude, isto é, a outra face da moeda, e do artifício, surge nítido mais uma vez o prejuízo para a FAZENDA NACIONAL, pois esta será fatalmente lesada, eis que com o aumento do capital (em papel cuja desvalorização corria pari passu com a perda de poder aquisitivo da moeda) a autuada passou a reduzir os seus lucros em razão da correção monetária do Passivo não Exigível.

Em resumo, seja como aquisição do direito por valor notoriamente superior ao de mercado (real), seja como distribuição disfarçada dos juros e deságio dos Cr\$ 13.933.155,00, referentes ao período de 04.07.78 a 30.12.80, a incidência é indiscutível".

6. Em face de a autoridade julgadora singular não haver acolhido as razões de impugnação da defendente, esta, através da petição de fls. , apelou da decisão, alegando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0725/050.218/80
Acórdão nº 101-72.943

esse direito pelo futuro valor do crédito, sem o deságio correspondente aos juros e correção monetária, integralizando o aumento de capital e recebendo conseqüentemente, dividendos e bonificações".

6.7- Que tendo a pessoa jurídica comprovado e prometido comprar da Fundição Goytacaz S.A., diversos bens discriminados em Contrato Particular pactuado entre as partes, dando, pelo mesmo valor que as recebera, em pagamento da compra e promessa de compra, as referidas Notas Promissórias recebidas dos acionistas em integralização de aumento de capital de 12.07.78. Esse contrato foi anexado ao Recurso interposto ao Conselho pela pessoa jurídica.

Por aí se vê que não se há de falar em deságio correspondente a juros e correção monetária, eis que a pessoa jurídica adquiriu e prometeu adquirir da Fundição Goytacaz, os bens discriminados no anexo que integra o contrato pactuado, dando em pagamento as Notas Promissórias que lhe foram cedidas pelos acionistas oito dias antes.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0725/050.218/80
Acórdão nº 101-72.943

cederam esse direito pelo futuro valor do crédito, sem o deságio correspondente aos juros e correção monetária, integralizando o aumento de capital e recebendo conseqüentemente, dividendos e bonificações."

cabe somente apreciar o alegado em forma de preliminar.

Nestas alegações, à guiza de preliminares, parte a recorrente de diversas e inexatas premissas, tais como:

1 - Em face das novas normas legais sobre distribuição disfarçada de lucros, não mais caberia qualquer incidência sobre os lucros assim distribuídos pela pessoa jurídica, sendo única a incidência nas pessoas físicas dos sócios, isto o que se deduz das seguintes passagens do recurso, ipsis litteris:

"a exigência formulada às pessoas físicas dos acionistas, entre os quais se enquadra a Recorrente, é inteiramente improcedente e descabida, por isso que, a prevalecer o entendimento fiscal, o imposto além de ser exigido da pessoa jurídica, está sendo igualmente exigido das pessoas físicas dos acionistas, o que é inconcebível pela lei já vigente à época.

.....

A prevalecer a imposição do Auto de Infração, o crédito tributário além de exigido da pessoa jurídica, está igualmente sendo reclamado das pessoas físicas, o que não permite o § 1º do Dec. Lei nº 1.598/77, tendo em vista que o contribuinte está apenas sujeito ao que dos dispositivos legais premanar".

2 - A conclusão de que, em face da nova legislação somente é possível responsabilizar as pessoas físicas nos casos de distribuição disfarçada de lucros, logo não geraria qualquer efeito o julgado, objeto do Acórdão nº 101-72.629, prolatado no recurso nº 83.783;

3 - Dever-se anular a presente exigência, visto que não mais se pode falar em decorrência.

Nestas condições, negar provimento ao recurso, após
rejeitar as preliminares, é o meu voto.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR